



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COLATINA/ES.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º A concessão, aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES, autorizado a efetuar pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Suprimento de fundos é o adiantamento de numerário a servidor para efetuar pagamento de pequenas despesas.

Art. 3º O Ordenador de despesas poderá autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, mediante concessão de suprimentos de fundos.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de suprimento de fundos para a realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

Art. 4º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I. Despesa que exigem pronto pagamento em espécie de pequenos vultos;
- II. Despesa urgentes e inadiáveis, devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal.

Art. 5º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria as despesas a realizar.

Parágrafo único. A cada concessão, a autoridade competente deverá emitir nota de empenho, atendida a classificação orçamentária das despesas, para concessão de suprimento de fundos durante seu período de aplicação.

Art. 6º O período de aplicação do suprimento de fundos concedido será de até 03 (três) meses.

Art. 7º O limite máximo para a concessão de suprimento de fundos é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Art. 8º A concessão do suprimento de fundos será realizada mediante requerimento prévio dirigido ao chefe do Poder Legislativo mediante ofício assinado e protocolado, que deverá ser





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

formalizado como processo administrativo, o qual após autorização da Presidência, será encaminhado ao Setor de Contabilidade.

Art. 9º Para a concessão de suprimento de fundos deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

- I. Data da concessão;
- II. Justificativa legal;
- III. Nome completo, cargo e matrícula do suprido;
- IV. Valor por extenso;
- V. Prazo para prestação de contas;
- VI. Número do respectivo processo administrativo de concessão.

Art. 10 Não será concedido suprimento de fundos a servidor:

- I. Responsável por 2 (dois) suprimentos;
- II. Em atraso na prestação de contas do suprimento;
- III. Que não esteja em efetivo exercício;
- IV. Ordenador de despesas;
- V. Gestor;
- VI. Responsável pelo almoxarifado;
- VII. Que esteja respondendo a inquérito administrativo ou judicial;
- VIII. Que não seja do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES;
- IX. A vereador;
- X. Com prazo após o exercício correspondente.

Art. 11 A entrega do valor em favor do suprido será efetuada mediante ordem de crédito, em conta corrente, em nome do suprido com autorização do ordenador de despesas.

Art. 12 A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo de concessão, com os devidos comprovantes dos gastos, no prazo de 10 (dez) dias subsequente ao término do período de aplicação.

Parágrafo único. Ao suprido fica reconhecido a condição de preposto da autoridade que concedeu o suprimento, não podendo este transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, sob pena de responder pelos seus atos administrativamente.

Art. 13 A prestação de contas deve ser realizada no processo autuado da concessão, e devendo constituir os seguintes elementos:

- I. Ato de concessão;
- II. Nota de empenho;
- III. Ordem bancária quando autorizada;
- IV. Comprovante das despesas realizadas;
- V. Documentos fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
- VI. Documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de material de consumo;
- VII. Comprovante de devolução do saldo, quando for o caso.

Art. 14 Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e deverão ser emitidas por quem prestou os serviços ou forneceu os materiais, em nome da Câmara Municipal de Colatina/ES, em que constem, necessariamente:





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- I. Discriminação clara do serviço ou material fornecido;
- II. Atestado de que os serviços foram prestados ou o material fornecido adequadamente, por servidor que não seja o suprido;
- III. Data da emissão;

Art. 15 Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após aprovação das contas, a qual deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16 O Ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 10 (dez) dias após a data de prestação das contas.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

MESA DIRETORA

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente

OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vice-Presidente

DÁRIO RUDIO JÚNIOR
1º Secretário

CLAUDINEI COSTA SANTOS
2ª Secretário





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Regulamentar os procedimentos para adiantamento de numerário a servidor no âmbito da Câmara Municipal de Colatina/ES nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 se faz necessário pois possibilitará cobrir despesas urgentes que não comportem delonga na realização de um processo de licitação normal, como por exemplo, aquisição de torneira que quebrou e apresenta vazamento de água, aquisição de um porta danificada que não permite o fechamento da sala, perda de chave reserva, etc.

São vários os casos de emergências que podem surgir não tendo material de reposição instantânea em almoxarifado e que não resolvido podem acarretar outros danos, desde que caracterizadas como despesas de pequeno vulto, podem ser enquadradas como despesas de suprimento de fundos.

Logo, se faz necessária a implementação de suprimento de fundos na Câmara Municipal de Colatina/ES.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

MESA DIRETORA

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente

OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vice-Presidente

DÁRIO RUDIO JÚNIOR
1º Secretário

CLAUDINEI COSTA SANTOS
2ª Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003000360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Felippe Coutinho Martins (Tedinha)** em 20/02/2024 16:40
Checksum: **3D038CB6DE9066CAC6B164B31AFC8FAAAB87F671E51020CD4CB59179DB0964BB**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 20/02/2024 16:51
Checksum: **5B8E6BFA1745E0A179960A490CBE22916A4A62993C79CCFBF994F9E98D881A30**

Assinado eletronicamente por **Dario Rudio Junior** em 22/02/2024 13:17
Checksum: **5F3EF0FCAFC21E9B17723C840FD094D2C5CB6AE5CA65041BA8F989F13B1B367E**

Assinado eletronicamente por **Olmir Fernando de Araújo Castiglioni** em 22/02/2024 13:48
Checksum: **656D7CAD5B3796182D676F9603FBCBF91F169E73DD44CBCAFC41D9E64AA2E5F3**

